

ÉTICA AMBIENTAL E O CAPUT DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Adriano Brito Feitosa¹

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar, a) o conceito de ética ambiental e também o b) caput do art. 225 da Constituição Federal. Demonstrar-se-á que os atos do homem interferem no meio ambiente, e esta interferência pode ocorrer de forma benéfica ou nociva, a depender da maneira que for executada. A ética ambiental é um dos mecanismos capazes de guiar o homem a ter condutas benéficas, perante o entendimento moral, no trato com o meio ambiente, porém não é capaz de determinar sua conduta de forma impositiva. Neste passo, o sistema constitucional brasileiro, de forma mais específica o art. 225 da CF, além de positivar princípios de ética ambiental, apresenta mecanismos capazes de determinar a conduta do homem a utilizar de maneira correta o meio ambiente. Buscar-se-á demonstrar, através de pesquisa bibliográfica, que o caput do art. 225 da CF positiva princípios da ética ambiental.

Palavras-chave: Ética Ambiental. Direito Fundamental. Meio Ambiente.

¹ Advogado; Pós-graduado em Direito Constitucional; Pós-graduado em Advocacia Trabalhista; Bacharel em Direito; Há época em que escreveu este artigo cursava o bacharelado em Teologia no Seminário Latino Americano de Teologia (SALT). *E-mail:* adrianobritofeitosa@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é “(...) *essencial à sadia qualidade de vida* (...)” (BRASIL, 1988, Art. 225. Grifo nosso), em outras palavras sem ele não existe vida saudável.

De outro turno, o homem necessita de moradia, alimento, luz solar, água potável e bens de consumo que lhes são úteis no dia a dia. A matéria prima para a fabricação desses bens de consumo é retirada do meio ambiente e, logicamente, é necessário interferir ou provocar mudanças no meio ambiente.

Até certo limite, tais mudanças são necessárias, e também toleráveis, baseado em um pensamento equilibrado, referentes às visões eco e antropocêntrica.

Nessa linha de pensamento, é cediço que umas das finalidades do meio ambiente é a de servir ao homem, em contrapartida, este, sabedor de que o meio ambiente não é inesgotável, deve utilizá-lo de maneira equilibrada e sustentável.

A ética ambiental é o mecanismo que dá ao homem princípios cognitivos que o levem a agir de maneira correta quanto ao uso do meio ambiente.

Aliada a ela está o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal que positiva e determina atos éticos no trato do homem para com o meio ambiente, como forma de tutelá-lo às gerações presentes e futuras.

ÉTICA: ESCORÇO HISTÓRICO E CONCEITO

Antes de ingressarmos no escorço histórico da ética, bem como, seu conceito, importante destacar, mesmo que de forma sucinta, o entendimento de moral, haja vista, a intrínseca relação que tem para com a ética.

Desta forma, Lalandesclarece que moral é:

A. Referente quer aos costumes, quer a regras de conduta admitidas numa sociedade determinada [...]. B Que se refere ao estudo filosófico do bem e do mal [...]. C (oposto a imoral) Louvável, conforme à moral no sentido de A (LALAND, 1999, p. 703).

Japiassú e Marcondes esclarecem que:

1. Em um sentido amplo, sinônimo de *ética como teoria dos valores que regem a ação ou conduta humana, tendo um caráter normativo ou prescritivo. Em um sentido mais estrito, a moral diz respeito aos costumes, valores e normas de conduta específicos de uma sociedade ou cultura, enquanto que a ética considera a ação humana do seu ponto de vista valorativo e normativo, em um sentido mais genérico e abstrato.
2. Pode-se distinguir entre uma moral do bem, que visa estabelecer o que é o bem para o homem - a sua felicidade, realização, prazer etc., e como se pode atingi-lo - e uma moral do dever, que apresenta a lei moral como um imperativo categórico, necessária, objetiva e universalmente válida: “O dever é uma necessidade de se realizar uma ação por respeito à lei” (Kant).

Segundo Kant a moral é a esfera da razão prática que responde à pergunta: “O que devemos fazer?” (JAPIASSÚ e MARCONDES, 2006).

A moral é o “bom costume” louvado por determinada sociedade. É uma prática comum e aceitável no grupo. É o oposto do “imoral”. Não deturpa os princípios que regem os iguais e se esbarra na zona cinzenta de uma condutiva “moralmente duvidosa”, ou seja, que possa gerar opróbrio a outrem que é regido pelos mesmos princípios.

Na busca de diferenciar moral de ética, pode-se dizer que a primeira possui um entendimento mais amplo, macro, pois sua concepção é dedutiva, ao passo que a segunda está mais próxima do normativo. Como esclarece Mora:

MORAL se deriva de *mos*, costume, lo mismo que ‘ética’ de *hoy* y por esse ‘ética’ y ‘moral’ son empleados a veces indistintamente. Como disse Cicerón (*De fato, I, 1*), “puesto que se refiere a las costumbres, que los griegos llaman *hoy* nosotros solemos llamar a esta parte de la filosofía de las costumbres, pero conviene enriquecer la lengua latina y llamarla moral”. Sin embargo, el término ‘moral’ tiene usualmente una significación más amplia que el vocablo ‘ética’ⁱⁱⁱ (MORA, 1950, p. 232).

No que se refere à ética, faremos resumo histórico baseado no livro “*Ética dos maiores mestres através da história*”, de Olinto Pegorato (2013), a fim de servir de norte ao entendimento de ética, dada a importância de seu conceito no presente trabalho.

Assim, a Grécia é o berço da filosofia, e também da ética, tendo em Sócrates, Platão e Aristóteles os fundadores. Os dois últimos desenvolveram suas teorias a partir do pensamento Socrático: Platão, com seu idealismo, criou a ideia de transcendência, já Aristóteles, o da imanência.

Na Idade Média, destacaram-se dois pensadores que desenvolveram o que pode-se chamar de “ética cristã”: Agostinho de Hipona, que foi influenciado por Platão, criou a ética do amor e do conflito, e, Tomás de Aquino, que recebeu influência de Aristóteles, verticalizou a ética.

Nesse período, sob a guia do cristianismo “os pensadores medievais verticalizaram a metafísica quando a ‘batizaram’ ao identificar o conceito de ser com a realidade divina pessoal. Isto é, o ser, conceito abstrato e universal, tornou-se o nome de um ente pessoal, Deus” (OLINTO, 2013, p. 78. Grifo nosso), e a busca pelos valores sobrenaturais duelou com os prazeres deste mundo, passando este último a plano secundário, sob a ideia de implantação do “Reino de Deus”.

Na Idade Moderna, capitaneada por Immanuel Kant, ocorreu a subjetivação da ética. Apresentando entendimento contrário ao período cristão, os valores humanos voltaram a pauta de estudo por meio do movimento renascentista, através de uma releitura do humanismo.

A Idade Contemporânea tornou a ética objetiva, principalmente com Jonh Rawls, através de sua teoria da justiça social, Jürgen Habermas e sua ética discursiva e Amartya

Sem, que desenvolveu a ideia do progresso como liberdade. Este período, marcado por erupções sociais, trouxe à tona reflexões do real, do palpável, dadas marcantes mudanças na sociedade, impulsionada pela globalização, a ideia de “justiça social” foi inserida na pauta das discussões éticas.

Por fim, nessa pequena excursão histórica da ética, surge a bioética, que segundo o autor é “uma nova maneira de entender a ética dos tempos passados; um mundo novo demanda uma ética nova, adequada às novas condições de vida” (OLINTO, 2013, p. 161).

Essa ética se ocupa com os seguintes temas e áreas do saber: a) discussão ética geral dos avanços da biotecnologia; b) biogenética humana; c) biodiversidade.

Pode-se perceber que a bioética, quando se ocupa com a biodiversidade, serve de embrião para o entendimento de ética ambiental.

No tocante ao conceito de ética, Abbagnano, em seu dicionário, a define como “*ciência da conduta*” e continua discorrendo que:

Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: 1- a que a considera como ciência para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos meios para atingir tal *fim*, deduzindo tanto o fim quanto os meios da natureza do homem; 2- a que a considera como a ciência do móvel da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar essa conduta. Essas duas concepções, que se entre mesclaram de várias maneiras na Antiguidade e no mundo moderno, são profundamente diferentes e falam duas línguas diversas. A primeira fala a língua do ideal para o qual o homem se dirige por sua natureza e, por conseguinte, da “natureza”, “essência” ou “substância” do homem. Já a segunda fala dos “motivos” ou “causas” da conduta humana, ou das “forças” que a determinam, pretendendo ater-se ao conhecimento dos fatos (ABBAGNANO, 2007, p. 380).

O tema é complexo, o autor utiliza dez páginas de seu dicionário com a finalidade de desenvolver o conceito de ética.

Para o presente trabalho a ideia de “ciência da conduta” é o suficiente a fim de servir de base do entendimento de ética ambiental – que pode ser entendida como uma forma qualificada ou específica da ética –, como se verá a seguir.

ÉTICA AMBIENTAL

Segundo Milaré, ética ambiental é “ética de terceira geraçãoⁱⁱⁱ” porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do planeta Terra com todos os seus ecossistemas e a família humana” (2009, p. 121).

É indiscutível que a atual ordem mundial exige uma postura específica da Moral e da Ética atinente às questões ambientais, haja vista, que a conduta humana é o principal fator de mudança no mundo natural.

No que se refere à relação dos seres quanto a subsistência do meio ambiente, no contexto de ecologia e da ética ambiental, Barreto^{iv} analisando texto de Leonardo Boff,

leciona que:

E o que é a ecologia, senão “relação, interação e dialogação de todas as coisas existentes (vivos ou não) entre si e com tudo o que existe, real ou potencial?” A ecologia não tem a ver apenas com a natureza (ecologia natural), mas também com a sociedade e a cultura (ecologia humana, social etc.). “Numa visão ecológica, tudo o que existe, coexiste. Tudo o que coexiste, preexiste. E tudo o que existe e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicompreensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos”. Essa teia de fios fortemente entrelaçados reafirma a interdependência entre todos os seres, funcionaliza as hierarquias e nega o direito do mais forte: “todos os seres, por microscópicos que sejam, contam e possuem sua relativa autonomia – nada é supérfluo ou marginal –, tem futuro não simplesmente o maior e mais forte, mas o que tiver mais capacidade de relação e disponibilidade de adaptação” (1998, p. 240).

O papel do homem, nesta relação, está em saber utilizar o meio ambiente ao seu favor e benefício, porém não de forma supérflua e indiscriminada^v.

Nisto consiste a ética ambiental e sua razão de existência: a de instigar no homem, que segundo ARISTÓTELES (2005, p. 26) é animal político, ao uso correto do meio ambiente.

Não se defende aqui uma ideia, extremada ou polarizada, ecocêntrica, ou de outro turno antropocêntrica. É mister ter-se um equilíbrio. O homem deve servir-se do meio ambiente – até por ser medida de sobrevivência e perpetuação da raça –, de maneira equilibrada e sustentável, pois, apesar de parecer lúdico e até romântico, o meio ambiente não tem fim em si mesmo, em contrapartida, a sua utilização pelo homem deve ser gerida por princípios éticos.

ÉTICA, DIREITO E MEIO AMBIENTE: CONCEITOS E INTERDISCIPLINARIDADE

No presente trabalho, a conexão entre os conceitos de ética, direito e meio ambiente é indiscutível^{vi}, pois eles se entrelaçam e, ao se reportar a um, fatalmente ter-se-á inferências ao outro, seja de forma direta ou diluída.

A ligação entre ética e direito é inquestionável, e tal não é recente, mas de longa data. Também ressalta-se, que assim como o ramo do Direito Ambiental surgiu como remédio necessário para ordenar as questões ambientais^{vii}, a ética ambiental originou-se sob concepção similar: apresentar princípios norteadores que suscitem conduta humana moral positiva na fruição do meio ambiente.

Como já dito e agora sob a égide de Milaré:

O mesmo sucede com a Moral ou a Ética em relação a essa nova ordem planetária. Os requerimentos ambientais alcançam também o comportamento humano em face do mundo natural e seus recursos, assim como do mundo dos homens e suas próprias realizações, pois a presença da família humana é fator determinante do estado e da saúde da Terra. Em uma palavra, constrói-se uma “nova moralidade” dos indivíduos e da sociedade humana, perante a nossa “casa comum” (MILARÉ, 2009, p. 121).

O conceito de ética já fora abordado, o que, a esta altura do trabalho, convém apenas rememorar que é a “*ciência da conduta*”.

Referente ao conceito do direito é importante salientar que trata-se de tarefa demasiadamente complexa, haja vista, estar-se falando de uma concepção plurívoca.

No tocante à etimologia seu entendimento mais atômico é *directum* ou *rectum*, que significa “reto”.

Fiuzza esclarece que “A palavra direito vem do latim *directum*, que significa aquilo que é reto. *Directum*, por sua vez, vem do particípio passado do verbo *dirigere* que significa dirigir, alinhar” (FIUZZA, 2010, p. 4)., e acrescenta que:

O termo direito foi introduzido, com esse sentido, já na Idade Média, aproximadamente no século IV. A palavra usada pelos romanos era *ius*. Quanto a esta, os filólogos não se entendem. Para alguns, *ius* vem de *iussum*, particípio passado do verbo *iubere*, que quer dizer mandar, ordenar. O radical, para eles, seria sânscrito, *Yu* (vínculo). Para outros, *ius*, estaria ligado a *iustum*, aquilo que é justo, tendo seu radical no védico *Yos*, significando, aquilo que é bom (FIUZZA, 2010, p. 4).

Obviamente, não é nosso fulcro dissecar o conceito de direito, aprofundando-se demasiadamente neste *myster*, em contrapartida, trazer à baila ideias sobre esse conceito, mesmo que de forma sucinta, é de salutar importância, para direcionar o entendimento.

Utilizamos o conceito sintético, do maior expoente do positivismo jurídico, Hans Kelsen (1997: p.06), que em uma de suas definições, afirma que direito é “*o sentido de um ato através do qual uma conduta humana é prescrita, permitida ou, especificamente, facultada*”.

No que se refere ao meio ambiente, Silva a o define como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (2009, p. 20), e, no tema em estudo, também é inconteste que “o meio ambiente, mediante suas múltiplas e variadas relações, inspira e fundamenta preceitos morais e normas jurídicas” (MILARÉ, 2009, p. 124).

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal dedicou o Capítulo VI do Título VIII, Ordem Social, ao meio ambiente. O pesquisador Silva, SILVA, declara que “o Capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988 (...)” (2010, p. 859).

No mesmo sentido, Matos acrescenta que:

A inclusão da preocupação com o meio ambiente na nova Constituição Brasileira foi fundamental para o alcance de uma estrutura jurídica no Direito Brasileiro que possibilite a implementação de instrumentos eficazes

para a proteção ambiental. Esse fato histórico é um marco extraordinário para os que militam em favor da proteção do meio ambiente, pois a questão, a partir daquela data, estava constitucionalizada (MATOS, 2001, p. 94).

Assim, pode-se constatar a evolução proporcionada pelo legislador constituinte ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente na CF.

Antes, porém, de ingressar na análise específica do *caput* do art. 225 da Carta Magna, importante algumas considerações introdutórias.

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. Por isso, a doutrina (francesa, especialmente) costuma englobá-los na concepção de liberdade-autonomia (SILVA, 2010, p. 191).

Princípios/direitos fundamentais são a base mínima daquilo que se garante a um(ns) indivíduo(s); é estabelecido com base nos preceitos da moral e da ética.

Referente ao meio ambiente na CF sua primeira referência está no art. 5º, LXXIII ao prescrever que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988. Grifo nosso).

Este inciso institui a Ação Popular no âmbito da Constituição – que é mecanismo que coaduna com o entendimento do parágrafo único do art. 1º da CF/88^{viii} –, pois constitui instrumento de democracia direta e participação política, e é ferramenta processual que busca a proteção da *res publica* e/ou a proteção dos direitos difusos.

Apesar deste inciso não se referir primária e especificamente ao meio ambiente é importante destacar a relevância que lhe é dada pela CF, garantindo-lhe sua defesa.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que o meio ambiente é um direito fundamental. Mesmo não constando no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da CF não significa que não tem o *status* dessa modalidade direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou^{ix} no sentido de que os direitos e deveres individuais e coletivos do art. 5º da CF não é rol taxativo, espriando-se outros direitos fundamentais longo do texto constitucional, como é o caso do meio ambiente.

Assim, apesar do meio ambiente não estar no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da CF, tal fato não tem a força de lhe suprimir esta característica, pois como visto, a Corte Constitucional entende que os direitos fundamentais podem ser encontrados ao longo do texto constitucional.

Destaca-se que a importância de entender o meio ambiente como direito fundamental é a de que ampliará a visão quanto à sua proteção. Assim, por exemplo, uma Emenda Constitucional não o poderá suprimir da CF; poder-se-á utilizar da Ação Popular quando houver algum ato lesivo; poder-se-á utilizar da intervenção federal, com base no art. 34, VII, “b” da CF, dentre outros.

Vale acrescentar que Tiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz^x argumentam que o meio ambiente, sob a ótica de direito fundamental, possui três dimensões: individual, social e intergeracional. Individual porque “enquanto pressuposto da sadia qualidade de vida, interessa a cada pessoa, considerada na sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia”.

E acrescentam a afirmação ao citarem texto de Machado:

Com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o indivíduo tem direito a uma vida digna. Não basta manter-se vivo, é preciso que se viva com qualidade, o que implica conjunção de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões elaborados pela Organização das Nações Unidas, sendo certo que, em tal classificação, a saúde do ser humano alberga o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem) (MACHADO, 2002, p. 46).

Social, porque

como bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

Intergeracional, tendo em vista, que “a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações”.

O MEIO AMBIENTE E AS “GERAÇÕES” OU “DIMENSÕES” DO DIREITO

No que se refere aos direitos fundamentais, a doutrina classifica-os em “gerações” ou “dimensões”^{xi} do direito.

Destaca-se que essa classificação tem como finalidade abordar as evoluções das garantias constitucionais conquistadas, porém, Amorim^{xii} adverte que:

As ditas gerações dos direitos fundamentais não podem ser vistas como etapas eminentemente sucessivas. Absolutamente. É de se fixar que essas gerações representaram movimentos constitucionais, digamos assim, que buscavam a conquista de determinados direitos considerados, à época, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade. Todavia, a evolução que se propõe com a divisão dos direitos fundamentais em gerações não significa que dentro de uma determinada geração não se insira a luta por direitos que caracterizam uma outra geração (AMORIM, 2015).

Pois, “não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os da outras e, nesse processo, dá-se à compreensão” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 138. Grifo nosso).

Assim, levando em consideração as advertências acima, de forma sucinta pode-se afirmar que:

a) Direitos fundamentais de primeira dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário pra um Estado de Direito, logo, estão ligados a ideia de liberdade.

Como leciona Bonavides “têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (2010, p. 563-564). Estes direitos, sob uma perspectiva moderna^{xiii},

Se consubstanciam em direitos de prestação negativa do Estado. Significa dizer que são direitos de não intervenção, onde o Estado se queda inerte a fim de garantir a plena liberdade dos indivíduos entre si, bem como, dos indivíduos em relação ao próprio Estado, que passava a ser considerado uma pessoa jurídica, um ente com personalidade, capaz de titularizar tanto direitos quanto obrigações (AMORIM, 2015).

b) Os direitos fundamentais de segunda dimensão têm como pano de fundo histórico a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX, e estão ligados a ideia de igualdade. Ao contrário do anterior, exige uma atuação positiva do Estado no sentido de proporcionar de forma igualitária e equânime justiça social, uma igualdade de fato, não de direito. São direitos de prestação, não de defesa. Invoca-se, mais uma vez, as lições de AMORIM^{xiv}:

É nesse contexto que surgem as ideias de se constitucionalizar o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência social etc. Garantias essas que, somadas às liberdades da primeira geração, de fato tornam possível a assunção de uma sociedade livre e pluralista (AMORIM, 2015).

c) os direitos fundamentais de terceira dimensão possuem concepção de tutela coletiva, e não unicamente individual “uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se aqui, o direito à paz^{xv}, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural” (MENDES; BRANCO, 2015, p. 593).

d) os direitos fundamentais de quarta dimensão, para Bonavides decorrem da globalização dos direitos fundamentais, o que significa universalizá-los no campo institucional, como por exemplo o direito à paz (BONAVIDES, 2010, p. 593).

Dentro dessas quatro “dimensões” do direito, como visto, o meio ambiente encontra-se situado nos de “terceira dimensão” – aqueles visto sob uma ótica coletiva –, não sem motivo o art. 225 da CF utiliza palavras ligadas à ideia de coletividade: “bem de

uso comum do povo”, “sadia^{xvi}”, “coletividade” e “presentes e futuras gerações”.

Inclusive, o STF, em julgado, adotou a ideia de meio ambiente à de terceira geração/dimensão:

RE 134297 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 13/06/1995
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 22-09-1995 PP-30597 EMENT VOL-01801-04 PP-00670
Parte(s)
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS: PAULO FERREIRA RAMOS E CONJUGE

Ementa

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEUDO ECONOMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETARIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUIZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO. - [...]Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico **direito de terceira geração** (CF, art. 225, caput. Grifo nosso).

REFERÊNCIAS IMPLÍCITAS E EXPLÍCITAS AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A CF de 1988 “pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente” (MILARÉ, p. 2009, p. 152).

Ainda destacando a presença do meio ambiente na CF, segue as referências explícitas e implícitas em seu texto.

Referências explícitas

São textos que a Carta Magna explicita a palavra meio ambiente:

Arts. 5º, LXXIII^{xvii}; 20, II^{xviii}; Art. 23, III, VI, VII^{xix}; 24, VI, VII, VIII^{xx}; 91, § 1º, III^{xxi}; 129, III^{xxii}; art. 170, VI^{xxiii}; 174, § 3º^{xxiv}; 186, II^{xxv}; 200, VIII^{xxvi}; 216, V^{xxvii}; 220, § 3º, II^{xxviii}; 225^{xxix}; e, 231, § 1º^{xxx};

Referências implícitas

Neste tópico, são textos que fazer inferências a ideia de meio ambiente:

Arts. 20, III, V, VI, VIII, IX, X^{xxxi}; 21, XIX, XX, XXIV, XXV^{xxxii}; 22, IV, XII, XXVI^{xxxiii}; 23, II, III, IV^{xxxiv}; 24, VII^{xxxv}; e, 30, VIII, IX^{xxxvi}.

PRINCIPAIS LEIS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Assim como os mandamentos constitucionais tratam de maneira eficiente a questão do meio ambiente, as leis infraconstitucionais tutelam diversas questões referente ao tema. Como leciona Milaré: A esse texto – tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundado pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais – vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do País (MILARÉ, 2009, p. 152).

Desta forma, segue lista dos diplomas legais que têm maior expressão no cenário federal, referente à defesa do meio ambiente:

Leis: 7.735^{xxxvii}; 7.802^{xxxviii}; 8.723^{xxxix}; 8.746^{xl}; 9.433^{xli}; 9.478^{xlii}; 9.605^{xliii}; 9.795^{xliv}; 9.966^{xlv}; 9.984^{xlvi}; 11.105^{xlvii}; 11.284^{xlviii}; 11.428^{xlix}; 11.445^l; e, 11.794^{ll}.

ANÁLISE HERMENÊUTICA DO *CAPUT* DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Eis o *caput* do art. 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

“Todos têm direito...”, determina que tanto os brasileiros, natos ou naturalizados, e os estrangeiros residentes e não residentes, tem o direito de gozar de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“...Ao meio ambiente...”, como destaca Lenza: “Alguns autores chegam a criticar a expressão ‘meio ambiente’, alegando suposta redundância, uma vez que a expressão ‘meio’ já estaria englobada pela palavra ‘ambiente’; portanto, seriam sinônimas” (2012, p. 1197).

Porém, Silva esclarece que:

A expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o

conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (2009a, p. 20).

E em seguida define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2009, p. 20).

Pode-se, portanto, observar, que o espectro deste termo abarca, não unicamente, a ideia de elemento natural, mas também artificial e cultural.

“...*Ecologicamente equilibrado*...”, Silva declara que,

O artigo sob nossas vistas declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico (2009b, p. 837).

Como ensina o autor retrocitado, trata-se de um meio ambiente adjetivado pelo equilíbrio, e tal equilíbrio consiste em proporcionar qualidade de vida ao homem, daí pode-se perceber que a CF não adotou ideia Ecocêntrica extremada, mas sim, equilibrada, pois apesar de reconhecer a importância de preservação do meio ambiente, a finalidade em preservá-lo dá-se em oferecer qualidade de vida ao homem.

“...*Bm de uso comum do povo*...”. O Código Civil prescreve nos artigos 99, I, 100 e 103 o que é bem de uso comum:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

[...]

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

[...]

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

Os bens de uso comum, apesar de pertencerem as pessoas jurídicas de direito público, podem ser utilizados, irrestrita e gratuitamente – ou em alguns casos haver algum tipo de contrapartida pecuniáriaⁱⁱⁱ pelos particulares –, e, em regra, não necessitam de autorização para fruição.

“...*E essencial à sadia qualidade de vida*...”, Silva declara que o objeto da tutela jurídica do direito ao meio ambiente “não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos” (2009b, p. 837). Segundo o renomado autor,

O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão “qualidade de vida” (SILVA, 2009b, p. 837).

No mesmo sentido, Duarte:

Disso decorre que, ao considerar o meio ambiente como direito, com a qualidade de ser ecologicamente equilibrado, quis o constituinte tutelar não qualquer ambiente, mas aquele que resultasse de um equilíbrio entre as (dinâmicas) relações travadas entre o homem e a natureza e que, portanto, impusesse a proteção e defesa para as presentes e futuras gerações DUARTE (2006, p. 94).

Podemos observar, mais uma vez, que o texto reforça, a ideia equilibrada entre Antropocentrismo e Ecocentrismo.

“...*Impondo-se ao Poder Público e à coletividade^{liii} o dever de defendê-lo e preservá-lo...*”, percebe-se que a defesa e preservação do meio ambiente deve ser realizada tanto pelo poder público, através dos poderes do Estado e instituições, quanto pelos particulares, todos estes utilizando mecanismos jurídicos ou não, para preservar, tutelar e reprimir qualquer dano ao meio ambiente.

“...*Para as presentes e futuras gerações.*” O texto não exige maiores digressões, pois a preservação, tutela e repressão em defesa do meio ambiente, tem como finalidade a qualidade de vida, tanto dos que já usufruem o meio ambiente, quanto àqueles que ainda não nasceram. Tal entendimento leva à ideia de preservação da raça, no entanto, não apenas isso, mas também que a qualidade de vida é um direito a todas as gerações.

Nesse sentido, Duarte:

Em face da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Constituição estabeleceu toda uma política ambiental, impondo a responsabilidade de todos sobre o mesmo (e não só do Estado), e obrigando o Poder Público e a comunidade a preservarem-no para as presentes e futuras gerações; reconhecendo, assim, uma indissociabilidade do vínculo Estado-sociedade civil no dever jurídico de defesa e proteção do meio ambiente (DUARTE, 2006, p. 94).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 225 da Constituição Federal consagra princípios da ética ambiental ao determinar a universalidade do direito ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado e instituindo-o como bem comum de uso do povo, e assim o faz por ser essencial à qualidade de vida. Ademais, esclarece que para defesa e preservação deste direito, todos devem se comprometer: poderes público e particular, e

estes assim agirão em favor das gerações existentes e que ainda irão existir. A primeira parte do artigo “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”, define o objeto em que irá recair os atos de ética ambiental. Este é elemento inanimado, e por esse motivo, não é possível requerer atos volitivos. Já a segunda parte “(...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” esclarece quem terá atos de ética ambiental: poderes público e particular, pois estes podem ter suas condutas guiadas pela ética e pela moral, e também serem responsabilizadas por seus atos^{liv}.

Destarte, a proteção do meio ambiente cabe à coletividade, independente de que se perquiria quem detém sua propriedade. De fato, o interesse da coletividade se sobrepõe a interesses particulares e, no caso do meio ambiente com mais força, haja vista, os efeitos catastróficos oriundos de sua má utilização.

Desse modo, a ética ambiental atua na consciência coletiva a fim impulsionar a todos a agirem de maneira proba ao usufruir o meio ambiente, contudo, ainda há muito que evoluir nesse sentido.

Mesmo os maiores interesses individuais devem ser substituídos pelos coletivos e a ética ambiental deve ser o norte, a régua que irá medir até onde os anseios da minoria terão lugar, nesta sociedade que tanto busca bens de consumo para satisfazer “necessidades fúteis”.

Esta consciência ambiental deve ser inoculada no seio da sociedade a fim de que os princípios de ética ambiental sejam sedimentados na consciência de todos. Não por motivos puritanos ou demagógicos, mas sim por questão de necessidade, tendo em vista o estado avançado de degradação ambiental.

É inquestionável, portanto, que a conduta humana deve ser orientada por princípios morais e éticos. Em relação à preservação do meio ambiente há a ética ambiental. Aliada a ela está o direito que atua de forma centrípeta ao comportamento do homem. É atributivo, coercitivo e coativo.

Caso ocorra desrespeito às suas normas, ter-se-á fatalmente uma consequência impositiva ao infrator e, apesar de que o ideal é ter uma ação positivamente espontânea, sabe-se que, por interesses diversos e, em sua maioria, escusos, há aqueles que não coadunam com a proteção do meio ambiente, para esses deve ser aplicado o rigor da lei.

O que se pode confirmar é que direito, moral e ética, são mecanismos eficazes de profilaxia social, e o art. 225 da Constituição Federal, confirmando essa máxima, acertadamente, houve por positivar princípios de ética ambiental.

ⁱ Trecho do *caput* do art. 225 da CF.

ⁱⁱ Tradução: Moral é derivada de *mos*, costume, como "ética" de *ethos* e essa "ética" e "moral" às vezes são usados de forma intercambiável. Como Cícero (De Fato, I, 1) Disse, "no que se refere aos costumes, que os gregos chamam *ethos* que costumamos chamar essa parte da filosofia da moral, mas deve enriquecer a língua latina e chamá-lo de moralidade.". No entanto, o termo "moral" geralmente tem um significado mais amplo do que a palavra "ética".

ⁱⁱⁱ O autor não deixa claro se a ideia de "ética de terceira geração" está correlacionada às gerações/dimensões do direito, porém por ilação acredito que segue essa linha de raciocínio, até porque o direito ao meio ambiente, topograficamente, está no rol dos direitos de terceira geração/dimensão.

^{iv} Em temas de direito ambiental e urbanístico. Org. Guilherme José Purvin de Figueiredo. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 240. A obra citada de Leonardo Boff é *Ecologia, mundialização e espiritualidades*. São Paulo: Ática, 1993, p. 10.

^v Ou seja, não com uma visão capitalista, utilitarista ou consumista.

^{vi} Levando-se em consideração que o meio ambiente em suas múltiplas formas de se relacionar com estas duas ciências, suscita a criação de normas éticas e jurídicas.

^{vii} Destaca-se que o Direito Ambiental, quando comparado com outros ramos do direito, é tido como recente.

^{viii} Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

^{ix} Quando analisou o art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n. 3, de 17-03-1993 - na ADI n. 939-7 -, e esta afastou o princípio da anterioridade tributária anual do antigo IPMF. Entendeu o STF que tal ato violou a garantia individual do contribuinte, julgando-a inconstitucional. Em seu voto, o Min. Sydney Sanches afirmou que "o princípio da anterioridade da lei tributária, além de constituir limitação ao poder impositivo do Estado, representa um dos direitos fundamentais mais importantes outorgados pela Carta da República ao universo dos contribuintes (...)". Segue Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5º, § 2º, 60, § 4º, incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

[...]

1º - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, 60, § 4º, inciso IV, 150, incisos III, "b", da Constituição Federal).

^x No artigo "O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana", disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura. Acessado em: 24.09.2015 às 15:30.

^{xi} Pedro Lenza esclarece que a doutrina mais atual prefere a nomenclatura "dimensões" pois uma nova "dimensão" não abandonaria as conquistas da "dimensão" anterior e, assim, a expressão se mostraria mais adequada nesse sentido de proibição de evolução reacionária. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012..

^{xii} As gerações dos direitos fundamentais e o Estado como seu destinatário. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/15119/as-geracoes-dos-direitos-fundamentais-e-o-estado-como-seu-destinatario#ixzz3l4javp6r>. Acesso em: 13.09.2015.

^{xiii} As gerações dos direitos fundamentais e o Estado como seu destinatário. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/15119/as-geracoes-dos-direitos-fundamentais-e-o-estado-como-seu-destinatario#ixzz3l4javp6r>. Acesso em: 13.09.2015.

^{xiv} As gerações dos direitos fundamentais e o Estado como seu destinatário. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/15119/as-geracoes-dos-direitos-fundamentais-e-o-estado-como-seu-destinatario#ixzz3l4javp6r>. Acesso em: 13.09.2015..

^{xv} Ressalta-se que Paulo Bonavides entende que o direito à paz deve ser entendido como uma "dimensão autônoma", em: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 593.

^{xvi} Ligado à ideia de saúde pública.

^{xvii} Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

^{xviii} Art. 20. São bens da União:

[...]

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

^{xix} Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

^{xx} Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

^{xxi} Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

[...]

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

[...]

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

^{xxii} Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

^{xxiii} Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#));

^{xxiv} Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

^{xxv} Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

^{xxvi} Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

^{xxvii} Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

^{xxviii} Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

^{xxix} Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

^{xxx} Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

^{xxxi} Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Práxis Teológica, Cachoeira, v. 14, n. 1, e1605, 2018.

<https://doi.org/10.25194/2317-0573.2018v14n1.e1605>

e-ISSN: 2317-0573

[...]

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

[...]

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

^{xxxii} Art. 21. Compete à União:

[...]

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; ([Regulamento](#))

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

^{xxxiii} Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[...]

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

^{xxxiv} Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

^{xxxv} Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

^{xxxvi} Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

^{xxxvii} LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989 - Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

^{xxxviii} **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989** - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

^{xxxix} **LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993** - Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

^{xl} **LEI Nº 8.746, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993** - Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

^{xli} **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

^{xlii} LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

^{xliiii} LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

^{xliv} **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999** - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

^{xlv} **LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000** - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

^{xlvi} **LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000** - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

^{xlvii} **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005** - Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de

Práxis Teológica, Cachoeira, v. 14, n. 1, e1605, 2018.

<https://doi.org/10.25194/2317-0573.2018v14n1.e1605>

e-ISSN: 2317-0573

Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

^{xlviii} **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006** - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

^{xlix} **LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006** - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

^l **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007** - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

^{li} **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008** - Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

^{lii} Por exemplo, nos casos da Lei 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências); e Lei 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública).

^{liii} Os estrangeiros, com certas limitações, pois, por exemplo, somente brasileiro nato e naturalizado, no pleno gozo de seus direitos políticos, têm autorização constitucional para propor ação popular (art. 5º, LXXIII). Logo, o estrangeiro, seja residente ou não, não pode utilizar da ação popular para discutir interesse difuso em relação ao meio ambiente. Contudo, por exemplo, podem utilizar do mandado de segurança ou de uma ação ordinária, para fazer valer o direito individual de usufruir o meio ambiente, ao combinar os *caputs* dos art. 5º e 225 da CF.

^{liiv} Não olvidando o fato da responsabilização da pessoa jurídica, quando causa danos ao meio ambiente. Porém é tema complexo que merece estudo aprofundado, não sendo o foco deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** - Texto Integral. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

As gerações dos direitos fundamentais e o Estado como seu destinatário. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/15119/as-geracoes-dos-direitos-fundamentais-e-o-estado-como-seu-destinatario#ixzz3l4jvp6r>. Acessado em: 13.09.2015.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, mundialização e espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em: 14.09.2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em: 14.09.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acessado em: 09.09.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134297. Disponível em:

Práxis Teológica, Cachoeira, v. 14, n. 1, e1605, 2018.
<https://doi.org/10.25194/2317-0573.2018v14n1.e1605>
e-ISSN: 2317-0573

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1512805#>
. Acessado em: 09.09.2015.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio**: direito fundamental em crise. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

FIGUIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 14^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LALAND, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva.

LIPOVETSKY, Gilles. **O crepúsculo do dever**: a ética indolor dos novos tempos democráticos. Trad. Fátima Gaspar e Carlos Gaspar: Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros.

MATOS, Eduardo Lima de. **Autonomia municipal e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORA, Jose Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1950. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura. Acessado em: 24.09.2015.

OLINTO, Pegorato. **Ética dos maiores mestres através da história**. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009b.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009a.